



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 566 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

122ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 01/07/2013

PROCESSO Nº. 2/39/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/200908767

REQUERENTE: CAPELA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Antonio Torquato Augusto Gonçalves MAT: 497.621.1-9

RELATOR: Conselheiro Marcus Aurélio Bindá de Queiroz

EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Nota fiscal nº 164 considerada inidônea por não ser o modelo exigido para a operação, pois que própria de prestação de serviço de competência municipal. Julgamento pelo **PARCIAL DEFERIMENTO**, considerando que a nota fiscal não é inidônea, porém, não a legalmente exigida para a operação. Reformada decisão exarada na instância originária, consoante manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Aplicada a penalidade prevista no art. 123, III, "c", da Lei nº. 12.670/1996. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de **pedido de restituição de ICMS** que decorreu do pagamento do auto de infração nº 200908767-7, tendo como relato da infração a **entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo.** A nota fiscal 164 emitida p contrib. acima

Processo Nº. 2/39/2009

AI Nº. 200908767

Relator Marcus Aurélio Bindá de Queiroz

□



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

foi considerada inidônea por não ser o documento legalmente exigido para a operação, pois trata-se do modelo 3 (nota de serviço), e após consulta ao fisco do DF, constatamos que o mesmo não tem nenhum embasamento jurídico-tributário p usar este modelo.

Constam no Processo o AI nº 200908767-7, a nota fiscal 164, modelo 3 (nota fiscal de serviços), a guia do recolhimento do imposto decorrente do AI no valor de R\$ 26.100,00. O auto de infração foi lavrado no posto fiscal de Penaforte.

O contribuinte em sua defesa, fls 02 a 09, alega, em suma, que a nota fiscal é idônea, pois se trata de remessa de equipamento por empresa de construção civil localizada no Distrito Federal a ser utilizado em canteiro no Estado do Ceará. Diz ser válido o documento fiscal, pois o estabelecimento não é, conforme a legislação distrital, contribuinte do ICMS. E proclama, no pedido, pelo cancelamento do aludido auto de infração.

O julgador singular, analisando os autos, decidiu pelo **Deferimento** do Pedido de Restituição, por entender que a irregularidade denunciada não diz respeito à matéria de fato, mas à simples formalidade. Assume importância o termo de notificação previsto no ICMS, Instrução Normativa nº 139/94. E discorre que a referida instrução estabelece os procedimentos para a retificação de erros ou omissões em matéria de formalidades das operações ou prestações sujeitas ao ICMS.

A Consultoria Tributária, parecer 226/13 adotado na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo indeferimento da restituição, por entender que embora as empresas de construção civil não sejam contribuintes do ICMS, consequentemente não sendo obrigadas a terem inscrição estadual para emitirem notas fiscais do ICMS, sabe-se que com base em consulta feita a site do Governo do Distrito Federal, às fls. 34, são legítimos para requerer a emissão da Nota Fiscal Avulsa Eletrônica – NFAe as empresas inscritas, exclusivamente, no ISS.

É o relatório.

VOTO DA RELATOR

Processo Nº. 2/39/2009
AI Nº. 200908767
Relator Marcus Aurélio Bindá de Queiroz



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Trata o presente processo, de Pedido de Restituição de ICMS pago em razão da lavratura do auto de infração 200908767-7. O motivo da autuação foi a **entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest. ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo**

A empresa Capela Construções e Montagens Ltda, CNPJ 04.629.568/0001-27 enviou mercadoria para canteiro de obra da mesma empresa situada em Fortaleza-Ceará, utilizando modelo de nota fiscal de serviços que não é apropriada para acobertar tal operação, razão pela qual foi autuada.

Todavia, conforme se constata nos autos, há perfeita descrição do produto remetido, bem como a perfeita identificação do remetente e do destinatário, com o respectivo preço de transferência, ressaltando que a nota fiscal foi legalmente autorizada pelo fisco municipal do domicílio do autuado.

Entendo que, no caso em lide, o documento que acobertou a operação, no caso a nota fiscal de serviço, não era o instrumento legal exigido para acobertar a operação, mas nem por isso poderia ser declarado inidôneo.

A penalidade tipificada no art. 123,III, "c" da Lei 12.670/96, transcrita abaixo, melhor penaliza ilicitude fiscal praticada, vejamos:

Art. 123,III" c"-Emitir documento fiscal em modelo ou série que não sejam os legalmente exigidos para a operação ou prestação: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor da operação ou da prestação.

Ante o exposto, conheço do recurso oficial para dar-lhe parcial provimento, decidindo pelo **PARCIAL DEFERIMENTO**, nos termos da manifestação oral do representante da doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO:

Valor Recolhido	Valor Devido	A Restituir
26.100,00	3.480,00	22.620,00

Processo Nº. 2/39/2009

AI Nº. 200908767

Relator Marcus Aurélio Bindá de Queiroz



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é requerente CAPELA CONSTRUÇÕES E MONTAGEM LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe **parcial deferimento**, reformando a decisão proferida pela primeira Instância, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **22** de agosto de 2013

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
Conselheiro Relator

José Gonçalves Feitosà
Conselheiro

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Franciseo José de Oliveira Silva
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO